



PROCESSO TC Nº 05946/18

ÓRGÃO/ENTIDADE: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano - CIMSC
Objeto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2 TC 01563/2021, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais, exercício financeiro de 2017.

Responsável: Charles Cristiano Inácio da Silva (gestor do CIMSC naquele exercício)

Advogado: Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB n.º 22.302)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: AUTARQUIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E SERIDÓ PARAIBANO - CIMSC. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2017. ORDENADOR DE DESPESAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 01563/2021. CONHECIMENTO. PROVIMENTO, PARA DESCONSTITUIR O DÉBITO IMPUTADO E A MULTA APLICADA, JULGAR-SE REGULAR AS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2-TC 02501/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano - CIMSC no ano de 2017, contra decisão contida no Acórdão AC2 TC 01563/2021, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais, exercício financeiro de 2017.

Na sessão de 14 de setembro de 2021, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu, através do mencionado aresto, publicado em 24/09/2021:

1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas em apreço;
2. IMPUTAR o débito de R\$ 62.308,30 (equivalente a 1.115,44 UFR-PB) ao Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, por receita contabilizada e não comprovada; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres do CIMSC, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. APLICAR multa de R\$ 5.000,00 (89,51 UFR-PB) ao ex-gestor do Consórcio, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar publicação do ato no DOE, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
4. RECOMENDAR ao atual Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano - CIMSC, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e



PROCESSO TC Nº 05946/18

infraconstitucionais, e quanto, à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, inclusive as sugestões da Unidade Técnica de instrução.

Inconformado com a decisão, em 19/10/2021, o antigo gestor do CIMSC apresentou Recurso de Reconsideração, materializado no Documento TC 81585/21, fls. 816/960, versando sobre a irregularidade que ensejou o débito imputado, receita contabilizada e não comprovada no valor de R\$ 62.308,30. Ao final, requereu, dentre outros pleitos, a reforma do acórdão atacado, dando-se provimento integral à reconsideração, com o julgamento regular da prestação de contas, exclusão total da imputação de débito e redução da multa aplicada.

Para tanto, o recorrente alegou, em síntese, que: a) houve um erro contábil ao registrar as receitas pelo regime de competência, podendo ocorrer a correção a qualquer tempo; b) a antiga prática da gestão do consórcio não caracteriza situação de imputação de débito; c) nos autos do Processo TC n.º 05785/17, prestação de contas do CIMSC do exercício financeiro de 2016, fato idêntico foi abordado e acolhido pela Auditoria; d) o Balanço Financeiro foi retificado, com a inclusão dos estornos das receitas não repassadas pelos municípios consorciados; e) os repasses de recursos foram demonstrados em relação à cada consorciado.

Em atendimento ao despacho do Gabinete do Relator, a Auditoria elaborou relatório, fls. 1.018/1.025, sugerindo a notificação do Gestor para enviar os extratos do exercício de 2017 da conta de aplicação no fundo de investimento BB Renda Fixa CP 20, vinculado automaticamente à Conta Corrente n.º 14867-9.

Efetivadas as intimações do antigo e do atual gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano - CIMSC, Srs. Charles Cristiano Inácio da Silva e Jovino Pereira Nepomuceno Neto, nesta ordem, apenas o primeiro remeteu contestação, Documento TC 12557/22, fls. 1.029/1.041.

A Unidade Técnica de Instrução, com base na documentação acostada ao feito, nas informações do SAGRES e no Levantamento de Dados e Informações para Análise de Recurso, fls. 1.049/1.091, elaborou relatório, fls. 1.092/1.104, e evidenciou, no tocante à receita contabilizada, o seguinte:

- quando da análise de defesa (pág. 780-796) foram considerados valores de exercícios anteriores no montante de R\$ 19.917,71 (13.066,20 + 6.851,51), que efetivamente não ingressaram no patrimônio do Consórcio, assistindo razão à defesa.
- restou, pois, o valor de receita de R\$ 168.217,46 (pág. 659-674), contabilizado orçamentariamente em 28/12/2017, de forma indevida, em virtude do não ingresso dos recursos naquele momento, ante a utilização do regime de competência. Destes R\$ 168.217,46, a pesquisa no sistema SAGRES e o confronto dos dados com a movimentação bancária, especialmente da Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada e do Fundo Municipal de Saúde de Cubati demonstraram que o montante de R\$ 42.390,59 (4.900,28 + 14.700,84 + 7.596,49 + 7.596,49 + 7.596,49), pág. 673-674 e 670-672, não ingressou efetivamente no patrimônio do Consórcio em 2018.



PROCESSO TC Nº 05946/18

- com isso, considerando-se os valores colocados em conciliação bancária em 28/12/2017 e destes os que não ingressaram efetivamente em 2018, deixa de existir saldo bancário não comprovado, conforme quadro a seguir:

	Entradas em Conta Corrente do Consórcio (a)	Receitas SAGRES do Consórcio (b)	Diferença (d) = (a - b)
jan/18	197.741,72	71.876,85	125.864,87
fev/18	342.718,35	342.756,35	-38,00
mar/18	266.264,00	266.264,00	0,00
Totais	806.724,07	680.897,20	125.826,87
Receitas 2017 colocadas em conciliação bancária (e)			168.217,46
Receitas 2017 colocadas em conciliação bancária e que não ingressaram efetivamente no Consórcio em 2018 (f)			42.390,59
Saldo bancário não comprovado (d - e + f)			0,00

Ao final, a Auditoria concluiu que deixou de existir a irregularidade remanescente da análise de defesa (saldo bancário informado no Balanço Financeiro não está comprovado no montante de R\$ 62.308,30), sugeriu o envio de recomendações à gestão do CIMSC e informou a existência de pedido na reconsideração de redução da multa aplicada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas - MPC que, através do Parecer n.º 02030/22, fls. 1.107/1.109, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, alvitrou, em preliminar pelo CONHECIMENTO do recurso interposto e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para fins de reforma da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC - 01563/2021, com apreciação pelo julgamento REGULAR COM RESSALVAS da PCA, e supressão da imputação de débito e da multa alhures aplicada.

Foram expedidas as intimações de estilo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre informar que foram preenchidos os requisitos da legitimidade do impetrante e da tempestividade da interposição do Recurso de Reconsideração. Nesse sentido, merece o recurso em tela ser conhecido.

Quanto ao mérito, fica evidente o esclarecimento da irregularidade remanescente na decisão guerreada (receita contabilizada e não comprovada), oriunda, principalmente, da adoção do regime de competência para a escrituração de receita pública por parte dos responsáveis pela contabilidade do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano - CIMSC, quando deveria ter sido empregado o regime de caixa, nos termos do art. 35, inciso I, da Lei n.º 4.320/1964 c/c o art. 50, inciso II, *in fine*, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Com efeito, a demonstração pela Auditoria, na fase recursal, da inexistência de saldo bancário não comprovado, não obstante a falha na escrituração de receitas, é suficiente para a desconstituição da imputação débito constante no Acórdão AC2 TC 01563/2021, devendo, no entanto, a gestão do CIMSC atentar para as recomendações da Auditoria expressas na peça técnica de fls. 1.092/1.104.



PROCESSO TC Nº 05946/18

Em relação à penalidade aplicada ao Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, diante do afastamento da eiva motivadora do julgamento irregular, acolho o posicionamento do *Parquet* Especializado, no sentido de sua exclusão.

Feitas estas considerações, o Relator vota pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar regular as contas prestadas, desconstituindo-se o débito imputado e a multa aplicada, com as recomendações já emitidas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05946/18, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano - CIMSC, contra decisão contida no Acórdão AC2 TC 01563/2021, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em (a) tomar conhecimento do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e (b), no mérito, dar-lhe provimento, para julgar regular as contas prestadas, desconstituindo-se o débito imputado e a multa aplicada, mantendo-se, no entanto, as recomendações contida no Acórdão AC2 TC 01563/2021.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 08 de novembro de 2022.

Assinado 8 de Novembro de 2022 às 16:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Novembro de 2022 às 16:33



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 09:27



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL